DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5647/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8401/2016
PROTOCOLO	: 1683258
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 87.463,05

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a Inexigibilidade de Licitação n.002/2016, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução do Contrato Administrativo n. 43/2016, realizado pelo Município de Camapuã/MS e a empresa Dimaq Campotrat Máquinas e Equipamentos Ltda., visando à aquisição de peças para a manutenção da pá carregadeira JCB, no valor inicial da contratação de R$ 87.463,05 (oitenta e sete mil quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a inexigibilidade de licitação, a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-24224/2016 – *f.247/251*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira conforme parecer acostado às *f.* 252/253 (PARECER PAR - 3ª PRC - 6056/2017).

É o relatório.

Das razões decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da Inexigibilidade de Licitação n.002/2016, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato Administrativo n. 43/2016, realizado pelo Município de Camapuã/MS e a empresa Dimaq Campotrat Máquinas e Equipamentos Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação se justifica em razão de que a realização de licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos, tudo tem guarida no inciso I, do artigo 25, da Lei 8666/93.

O Contrato Administrativo n. 43/2016 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f. 63/71 dos autos)* versa sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/9, fora devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação n.002/2016, a formalização do Contrato Administrativo n. 43/2016 e a formalização do 1º Termo Aditivo foram realizados de acordo com o previsto no artigo 25, *inc.* I e art. 57, respectivamente, da Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 87.463,05
Valor Empenhado (NE)	R$ 87.463,05
Despesa Liquidada (NF)	R$ 87.463,05
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 87.463,05

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 87.463,05 (oitenta e sete mil quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação n.002/2016, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 43/2016, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Dimaq Campotrat Máquinas e Equipamentos Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma